



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504134-54.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN AIRTON LIMA FRANCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504134-54.2024.8.26.0228.

Comarca: Capital.

Apelante: Jonathan Airton Lima França.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza sentenciante: Suzana Jorge de Mattia Ihara.

Voto nº 47893.

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RESISTÊNCIA E FALSA IDENTIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Acusado foi condenado por resistência e falsa identidade, com pena de 05 meses e 10 dias de detenção em regime semiaberto. O acusado apelou buscando absolvição por fragilidade probatória e ilegalidade da abordagem policial, ou, subsidiariamente, redução das penas e substituição por restritivas de direitos ou sursis penal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem policial e a suficiência das provas para a condenação por resistência e falsa identidade; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis penal.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo confissão do acusado sobre a falsa identidade.

4. A abordagem policial foi considerada legal, e a resistência do acusado foi confirmada por testemunhas. A conduta de atribuir falsa identidade é típica, conforme jurisprudência do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atribuição de falsa identidade perante autoridade policial é típica, mesmo sob alegação de autodefesa. 2. A resistência a ato legal, mediante violência, configura crime, independentemente de alegações de ilegalidade na abordagem.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 307, 329, 59, 69, 33, §3º, 44, II, 77, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005;
STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011;
STF, RE 640139 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2011.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 167/172, **Jonathan Airton Lima França** foi condenado, como incurso nos arts. 307 e 329, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 05 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignado, apela o acusado em busca da absolvição, alegando, para tanto, fragilidade probatória e a ilegalidade da abordagem policial. Subsidiariamente, almeja a diminuição das reprimendas, o afastamento do concurso formal entre os delitos em que incurso, o abrandamento do regime prisional, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou sursis penal (fls. 202/210).

Contrariado o recurso (fls. 215/217), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. João Diogo Urias dos Santos, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 227/236).

É o relatório.

A imputação é a de que, consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de fevereiro de 2024, por volta das 04 horas, na Avenida Edu Chaves, nº 701, nesta Comarca da Capital/SP, o referido denunciado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o aludido indiciado atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito alheio, ao ser apresentar como sendo Lucas Lima França (cédula de identidade RG 54.602.376), com o propósito de esconder seus antecedentes criminais e por se encontrar em livramento condicional.

Segundo se apurou, policiais militares avistaram dois indivíduos ocupando uma motocicleta em atitude suspeita e os abordaram, sendo que o indiciado ocupava a garupa do veículo.

Durante a abordagem, o denunciado não obedeceu aos comandos dos policiais, recusando-se a se submeter aos procedimentos de segurança, tais como levantar as mãos e colocá-las na cabeça. Ademais, ele se evadiu, porém, foi perseguido e detido pelos militares.

Nesse momento, o indiciado resistiu ao ato legal de abordagem, mediante violência exercida com socos e chutes contra os policiais.

O denunciado, agindo com extrema força, conseguiu novamente se desvencilhar e empreendeu fuga, contudo, foi perseguido e detido com o apoio de outras equipes de militares, oportunidade em que, mais uma vez, resistiu ao ato legal de detenção, mediante violência contra os policiais.

É dos autos que o indiciado, ao se

identificar, se apresentou como sendo seu irmão, atribuindo-se a falsa identidade de Lucas Lima França, o qual não possui antecedentes criminais, contudo, na delegacia de polícia, em razão da divergência da fotografia da identidade fornecida, o denunciado forneceu sua qualificação correta, sendo verificado seu extenso histórico criminal.

O indiciado disse que estava sob efeito de “bala” e por isso tentou fugir, como também confessou ter fornecido o nome de seu irmão Lucas para se identificar, pois possui histórico criminal. (fls. 86/87)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), relatório final das investigações (fls. 65/66 e 67/68) e pela prova oral coligida durante a instrução.

A autoria, por seu turno, também é certa.

O **réu**, em juízo, alegou que, na data dos fatos, encontrava-se em uma festa de um familiar e que, no dia seguinte, foi abordado pelos policiais militares, os

quais passaram a agredi-lo sem qualquer motivo. Nessa senda, o réu passou a evadir-se, sendo por eles capturado e novamente agredido e algemado. Disse que apresentou a identidade de Lucas, seu irmão, alegando que apresentou o falso documento por medo de ser novamente agredido, eis que ostenta maus antecedentes criminais. Aduziu, ainda, que em nenhum momento agrediu os policiais. (mídia digital)

A pueril versão exculpatória do acusado não se revelou crível.

No que se coaduna ao delito de resistência, a justificativa apresentada pelo acusado não é hábil a isentá-lo de responsabilidade penal, especialmente porque a prova acusatória é segura e não foi infirmada no decorrer da instrução, comprovando, à saciedade, que os fatos ocorreram tais como descritos na denúncia.

Assim, extrai-se da prova oral que o acusado, ao ser abordado, ofereceu resistência, empregou violência física contra os agentes, com socos e chutes e, empreendeu novamente fuga, sendo novamente capturado e resistido à prisão com bastante agressividade.

Nesse sentido, em relato minucioso, a testemunha *João Lucas dos Santos* disse que estava em patrulhamento e, ao avistar uma motocicleta, com dois indivíduos, deu ordem de parada para fiscalização de trânsito, porém o acusado não obedeceu às ordens,

evadiu-se e, ao ser detido, partiu para cima da equipe com socos e chutes; novamente, o réu fugiu, sendo necessária a solicitação de apoio. (mídia digital)

No mesmo sentido está o relato de *Geovany Eduardo de Santana*, segundo o qual, em fiscalização de trânsito, o réu foi abordado, mas não queria colocar a mão na cabeça e se evadiu, contudo, ao ser detido, ele empurrou e deu um soco no depoente; novamente, o acusado fugiu e, na tentativa de algemá-lo, ele resistiu. (mídia digital)

E, apesar das críticas comumente desfechadas, veste-se a declaração policial, sim, com maior valoração, porquanto isenta, despida da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão pelos policiais desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, o relato policial *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e*

desta Corte.” (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Nesse jaez, o art. 329, do Código Penal prevê que é crime:

*“Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos”.*

A tutela penal, *in casu*, visa assegurar o normal funcionamento da Administração Pública, garantindo o exercício da autoridade estatal, o prestígio da função pública e a segurança dos agentes públicos, bem como daqueles que lhe prestam auxílio, para a consecução dos atos de ofício.

Evidentemente, a ilegal insurgência contra o exercício funcional da Administração Pública resultaria no desencadeamento do caos social, em face da degradação do poder estatal, daí exsurge a necessidade da proteção penal.

Entretanto, para que incida a tutela penal é necessário que o agente esteja no exercício da função pública e que o ato esteja revestido de legalidade (tipicidade objetiva).

Logo, a resistência representa o obstáculo à oposição ilícita de uma força à ação lícita da autoridade competente e repise-se, tem como pressuposto que o agente execute o ato no âmbito de sua competência, sendo imprescindível que se utilize dos meios legais para a execução.

Destarte, é evidente que o comportamento do apelante se revestiu de tipicidade, na medida em que desobedeceu à ordem emanada de policiais, valendo-se, para tanto, de violência física contra os agentes (*vis corporalis*).

Assevera-se, ademais, que, diversamente do quanto alegado pela combativa Defesa, a abordagem policial revelou-se permeada de legalidade, tendo em vista que os agentes policiais estavam no exercício regular de suas funções, na fiscalização de trânsito.

Destarte, pelo conjunto probatório amealhado aos autos, infere-se que os primeiros atos de violência foram perpetrados pelo réu e não pelos agentes policiais, sendo que ulteriores conflitos visando à sua contenção são corolários do ato inicial de violência do réu.

Ademais, não restou corroborado qualquer excesso na abordagem policial, ônus que cabia à Defesa, a qual não se desincumbiu.

Presentes, portanto, as elementares do tipo penal, a ele subsumindo-se a conduta perpetrada pelo acusado.

Frise-se que o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de empregar violência, com consciência da legalidade do ato e da condição de funcionário do executor, restou caracterizado, face as investidas do acusado contra os policiais militares, com socos e chutes, tentando evadir-se da abordagem.

Noutro vértice, no que se coaduna ao delito de falsa identidade, o acusado confessou a prática delitiva, aduzindo que apresentou a identidade de outra pessoa, no caso, seu irmão *Lucas*.

A confissão judicial está abrigada em outros elementos de convicção coligidos no decorrer da instrução, tornando-a totalmente digna de crédito e fazendo emergir a certeza da autoria, alicerce necessário

ao édito condenatório.

A propósito:

“A confissão, já chamada a rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade e afastada a remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação”. (RJD TACRIM 40/221).

“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais.” (RTJ 88/371).

É o caso dos autos.

Não há que se falar em atipicidade na conduta de atribuir para si falsa identidade, ansiando eximir-se de responsabilização criminal.

Isso porque tal conduta extrapola o direito constitucional de não se autoincriminar.

Não produzir provas contra si mesmo é uma prestação negativa, um “deixar de fazer” para não ser incriminado, o que se mostra razoável.

Aqui, trata-se de coisa distinta.

O que se vê é uma prestação positiva. Uma ação do apelante que a si atribuiu nome de outra pessoa.

Não é admissível que, para não ser incriminado, ou pelo risco de ter sua liberdade cerceada, o agente pratique crimes. Ainda mais no caso dos autos, em que o sujeito passivo é o Estado, cuja fé pública é ofendida e deve ser tutelada.

Destarte, trata-se de conduta censurável, que não pode ser banalizada, sendo esta a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a questão, e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Súmula n.º 522, do STJ: “*A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa*”.

“EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º,

inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes”. (RE 640139 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 14/10/2011).

Ademais, trata-se de delito de natureza formal, ou seja, embora a norma primária preveja a intenção de resultado naturalístico, este não se faz indispensável à consumação do crime, inserindo-se apenas como exaurimento dele.

Nesse passo, tem-se por consumado o ilícito previsto no art. 307 do Código Penal no momento em que o detido, ao ser qualificado, antes do interrogatório, portanto, fornece, por qualquer meio, falsa identificação, no espírito de confundir a autoridade policial, sendo indiferente a posterior identificação do acusado mediante legitimação, que apenas impediu o exaurimento do crime, porquanto não houve o comprometimento da persecução penal.

Assim, consumado o delito, incabível aplicar a teoria do crime falho, que se limita àquelas infrações de resultado impossível, ante a impropriedade do objeto ou a ineficácia absoluta do meio, o que não ocorreu na hipótese.

Frente a isso, verifica-se que os fatos se deram exatamente como descritos na prefacial acusatória, razão pela qual impossível atender ao pleito absolutório, já que as ações praticadas pelo réu caracterizam os tipos penais pelos quais foi efetivamente condenado.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, as penas foram dosadas com critério e correção e desmerecem reparos

As básicas foram fixadas no patamar mínimo legal para os crimes que lhe são imputados, com espeque no art. 59, do Código Penal.

Na fase intermediária, incidiu a agravante da reincidência delitiva, com a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), concernente ao delito de resistência, compensando-a, integralmente, com a confissão espontânea concernente ao delito de falsa identidade.

As penas somadas, na forma do art. 69, do Código Penal, as quais, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, tornaram-se definitivas.

Neste ponto, em que pese a irresignação defensiva, não se vislumbra a aplicação do instituto do concurso formal, eis que os delitos são autônomos e perpetrados com desígnios autônomos de vontade,

devendo ser mantido o concurso material entre as penas aplicadas.

O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na r. sentença, de fato, deve ser o semiaberto, fixado em consonância ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Descabido, portanto, o abrandamento buscado pela Defesa, pois diante da personalidade distorcida do agente, revelada pela vida pregressa desajustada, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso.

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, in verbis:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e

substituem as privativas de liberdade, quando:

I — (...);

II — **o réu não for reincidente em crime doloso;**

(...).

Igualmente, a reincidência delitiva obsta a concessão da *sursis* da pena, nos termos do art. 77, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, nada que se alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator